



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 421490/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: DILSO STORCH, GELSON MAFFI, MARCIA LEANE RICHTER,
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2075/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Pela legalidade e registro da admissão. Expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Bela Vista da Caroba com amparo no Edital nº 02/2018 de Concurso Público, para o provimento do cargo de Assistente Social (peças 25-26). A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) analisou as fases 1, 2 e 3 do processo mediante a Instrução nº 618/18, nº 1240/18 e Instrução nº 1300/18 (peças 10, 31, 33), respectivamente.

Diante de certas irregularidades, pugnou pela realização de diligência. O Município de Bela Vista da Caroba apresentou resposta e documentos (peças 41-45). Na Instrução nº 2362/25 – CAGE (peça 46), a unidade técnica informou que a entidade não havia encaminhado os documentos necessários para os registros das admissões descumprindo a Instrução Normativa nº 142/2018, portanto, impedindo o regular prosseguimento do feito.

Em manifestação posterior, a entidade enviou os documentos requisitados pela unidade técnica (peças 51-60); a COAP mediante a Instrução nº 1889/25 (peça 61 – Fase 04) reanalisou as irregularidades constatadas nas fases anteriores, concluindo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III.I) Quanto às irregularidades constatadas na fase 04, a recomendação (30601), referente ao cumprimento de prazos na Instrução Normativa nº 142/2018, não foi atendida.

Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da CMEX atinentes à admissão de pessoal: **(30601) Recomenda-se ao Município que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018. Nos termos do ato Decisão Definitiva Monocrática 50/2024 (GCMRMS), expedida no processo 202811/22 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 29/05/2024;** (31457) Para que nos próximos concursos públicos que promover, faça constar do termo de referência ou projeto básico critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada para realização do certame. Nos termos do ato Acórdão 3641/2024 (S2C), expedida no processo 703725/23 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 08/11/2024.

III.II) Quanto a REANÁLISE DA 3ª FASE, a unidade técnica constatou:

a) Atraso no envio da fase 3.

Manifestação do jurisdicionado: (...) referido atraso se deu por força maior, não tendo havido em momento algum negligência por parte do responsável pelo envio dos dados. (...).

Análise da COAP: Em que pese as justificativas, verifica-se que o atraso de fato ocorreu e constitui, em tese, a infração prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual nº 113/2005, cabendo ao corpo deliberativo decidir sobre aplicá-la, ou não, ao final do processo.

b) Não há, no Edital, informações adequadas sobre o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção, ferindo os princípios da publicidade, razoabilidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos. Não há previsão de isenção da taxa de inscrição.

Manifestação do jurisdicionado: (...) Capítulo "I – DOS CARGOS E DAS VAGAS" item 1.1.3., define expressamente o valor da taxa de inscrição na importância de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). (...) No tocante a isenção da taxa de inscrição, o Edital, no item 2.10, **define expressamente que "Não haverá isenção, parcial ou total, do valor da taxa de inscrição."**(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Análise da COAP: Verifica-se que não há no edital a possibilidade de isenção de “taxa de inscrição” no concurso. Essa regra viola o princípio do amplo acesso aos cargos públicos. Desta forma, opina-se pela emissão de **RECOMENDAÇÃO ao Ente no sentido de que nos próximos certames passem a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica.**

c) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. A comissão examinadora é formada por apenas uma profissional com formação em serviço social. Todavia, deve a entidade informar como serão feitas as questões de língua portuguesa, matemática e conhecimentos gerais

Manifestação do jurisdicionado: “Conforme comprova a documentação anexa a presente resposta, a Banca Examinadora do Concurso Público 02/2018, é composta de um profissional Assistente Social, com experiência na participação em bancas examinadoras de concursos públicos há mais de cinco anos (...) **Quanto as questões aplicadas no concurso relativo as demais matérias, o município vem insistentemente questionando a empresa AVR Assessoria Técnica, organizadora do concurso, quanto a qualificação dos profissionais os quais elaboraram estas questões, sendo que, até o presente momento referida empresa ficou-se inerte, inclusive, não acatando as notificações extrajudiciais emitidas pelo Município (doc. anexo).**

Análise da COAP: Verifica-se que a banca examinadora é composta apenas por uma Assistente Social, não há profissionais habilitados para as demais áreas que são objetos de avaliação conforme conteúdo programático (conhecimentos gerais, língua portuguesa, matemática). Em regra, todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no concurso tem que ter alguém com formação acadêmico/profissional compatível. Tendo em vista que a prova foi realizada no ano de 2018 e o concurso já finalizou, sugere-se a emissão de **RECOMENDAÇÃO ao município para que nos próximos certames observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadora examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do Concurso Público.

d) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Não foi informada a banca examinadora no SIAP.

Em consulta ao SIAP, a unidade técnica verificou a inserção da banca examinadora, o que possibilitou que o apontamento fosse superado.

III.III) Quanto à REANÁLISE DA 2ª FASE constatou:

a) O seguinte sócio dirigente ROBERTO DA SILVA da entidade contratada EXATUS PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIAS consta na folha de pagamento do município de MUNICÍPIO DE IPORÃ, na data de publicação do extrato do contrato, 24/07/2018, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, sendo necessária a apresentação de esclarecimentos, em virtude da proibição contida no art. 9º, III, da Lei de Licitações, caso o sócio/dirigente seja servidor do mesmo município em que ocorre a licitação. Caso o sócio/dirigente conste na folha de pagamento de outro município, deve ser juntado o Estatuto dos Servidores do Município correspondente, a fim de se verificar a existência de vedação quanto ao servidor ser sócio/dirigente de sociedade privada.

Análise da COAP: O jurisdicionado não se manifestou sobre a irregularidade apontada. Portanto, solicita-se nova diligência para esclarecimentos.

Identificadas as irregularidades supracitadas, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução nº 1889/25, pugnou por novas diligências junto à entidade. Em sequência, sobreveio o contraditório por parte do Município consoante documentação acostada às peças 65-68.

Em nova análise, por meio da Instrução nº 7341/25 (peça 69), a COAP sugeriu que fosse reconhecida a prescrição em relação às observações referentes ao atraso no envio da documentação (itens III.I.a, III.I.b relatados na Instrução nº 1889/2025) devido à demora de 6 anos na protocolização da documentação, uma vez que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para aplicação de qualquer sanção passou a fluir ao término do prazo de 5 dias para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encaminhamento da documentação, cuja contagem iniciou-se na data de 23/03/2019.¹ Assim, ao final, opinou por superar os referidos apontamentos.

No que tange ao item III.III.a, o qual apontou a participação de um sócio dirigente da entidade contratada na folha de pagamento do ente, o Município de Bela Vista de Caroba informou que tal dirigente nunca participou do quadro de servidores da entidade. Dessa forma, a unidade técnica entendeu por também superar o referido apontamento.

Ao final da reanálise, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 7341/25 (peça 69), opinou pela possibilidade de registro da admissão com a expedição das seguintes recomendações ao ente:

a) Para que nos próximos certames passe a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica. (Conforme Instrução nº 1889/2025 – COAP, peça 61)

b) Para que nos próximos certames observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadora examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do Concurso Público. (Conforme Instrução nº 1889/2025 – COAP, peça 61);

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 564/25 - 5PC (peça 72), opinou pelo registro das admissões com emissão das recomendações propostas pela unidade técnica (COAP, peça 69).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

¹ Nos termos do que dispõe o inciso III, do Prejulgado n.º 26 desta Corte. “ (...) III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23” ;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que o presente processo foi constituído na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade admissão, conclui-se pela concessão de registro de admissão com expedição de recomendações.

Outrossim, diante das observações consignadas pela unidade técnica quanto às irregularidades apuradas, algumas merecem especial destaque por sua relevância.

No tocante à ausência de previsão no edital do certame, de hipótese de isenção da taxa de inscrição para candidatos em situação de hipossuficiência econômica, constata-se que o vício foi devidamente identificado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, cuja recomendação se mostra pertinente e adequada.

Durante a fase de contraditório, o jurisdicionado confirmou a inexistência de cláusula editalícia prevendo tal isenção, o que configura violação ao **princípio do amplo acesso a cargos públicos**, previsto no art. 37, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Tal princípio deve ser interpretado em consonância com os valores constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, o que não foi observado pelo ente.

Quanto à matéria relativa à prescrição, também suscitada pela unidade técnica, verifico que assiste razão à manifestação. Com efeito, o caso atrai a aplicação do Prejulgado n.º 26 desta Corte, especialmente em seu inciso III, o qual estabelece ser incabível a imposição de sanções administrativas quando escoado o prazo prescricional. É dizer, nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. Como efeito, o início do prazo prescricional de fato se iniciou no dia 23/03/2019, o que inviabiliza a apuração de sanções por motivo de atraso, conforme bem observado pela COAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, é oportuno destacar que o atraso na remessa das fases do certame a esta Corte compromete o adequado exercício do controle externo, especialmente a análise concomitante dos atos administrativos, como bem ressaltado em julgados anteriores deste Tribunal. O atraso no envio de documentos impede ou dificulta a detecção de falhas processuais e irregularidades materiais em momento oportuno, esvaziando a função preventiva da fiscalização exercida por este órgão de controle (Processo n.º 658363/23, relatado pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero dos Santos, em sessão de 02/05/2024)².

Assim, nada mais a ponderar, adoto integralmente como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 7341/25 - COAP - Fase 4 (peça 69) e o Parecer n.º 564/25 - 5PC (peça 72) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do ato de admissão relacionado nos presentes autos;

b) pela expedição de recomendações para que o Município de Bela Vista da Caroba, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) Para que nos próximos certames passe a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica. (Conforme Instrução nº 1889/2025 – COAP, peça 61;

b.2) Para que nos próximos certames observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadora examinadores com formação adequada em todas as áreas de

² Ocasão em que se reconheceu que: “o cumprimento intempestivo das obrigações acessórias dificulta sobremaneira o desempenho das funções fiscalizatórias desta Corte, (...);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conhecimento objeto de avaliação do Concurso Público. (Conforme Instrução nº 1889/2025 – COAP, peça 61).

Certificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações das recomendações, com fundamento no art. 175-L, inc. I, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para medidas cabíveis.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 4º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de admissão relacionado nos presentes autos;

II- recomendar para que o Município de Bela Vista da Caroba, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) Para que nos próximos certames passe a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica. (Conforme Instrução nº 1889/2025 – COAP, peça 61;

b) Para que nos próximos certames observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do Concurso Público. (Conforme Instrução nº 1889/2025 – COAP, peça 61); e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações das recomendações, com fundamento no art. 175-L, inc. I, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para medidas cabíveis. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 4º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente